

Bruxelas, 30 de outubro de 2024
(OR. en)

14523/1/24
REV 1
PV CONS 50
JAI 1503
COMIX 425

PROJETO DE ATA
CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA
(Justiça e Assuntos Internos)
10 e 11 de outubro de 2024

ASSUNTOS INTERNOS

1. Adoção da ordem do dia

O Conselho adotou a ordem do dia que consta do documento 13938/24.

Aprovação dos pontos «A»

2. a) Lista de pontos não legislativos 13939/24

O Conselho adotou todos os pontos «A» da lista que consta do documento *supra*, incluindo todos os documentos COR e REV linguísticos apresentados para adoção. As declarações referentes a estes pontos constam da adenda.

b) Lista de pontos legislativos (deliberação pública nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Tratado da União Europeia) 13940/24

Justiça e Assuntos Internos

1. Diretiva relativa à responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos  13760/24 + ADD 1
Adoção do ato legislativo PE-CONS 7/24
JUSTCIV

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e o ato proposto foi adotado, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (base jurídica: artigo 114.º do TFUE). Consta do anexo uma declaração referente a este ponto.

2. Diretiva que altera a Diretiva 2014/62/UE no que respeita a determinados requisitos em matéria de comunicação de informações  13763/24
Adoção do ato legislativo PE-CONS 82/24
JAI

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e o ato proposto foi adotado, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (base jurídica: artigo 83.º, n.º 1, do TFUE). Em conformidade com os Protocolos pertinentes anexos aos Tratados, a Dinamarca não participou na votação.

3. **Regulamento que altera o Regulamento (CE) n.º 6/2002 do Conselho relativo aos desenhos ou modelos comunitários**  13286/24
Adoção do ato legislativo PE-CONS 96/23
PI

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e o ato proposto foi adotado, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (base jurídica: artigo 118.º do TFUE).

4. **Diretiva relativa à proteção legal de desenhos ou modelos (reformulação)**  13313/24
Adoção do ato legislativo PE-CONS 97/23
PI

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e o ato proposto foi adotado, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (base jurídica: Artigo 114.º, n.º 1, do TFUE), com o voto contra da Suécia.

Telecomunicações

5. **Regulamento relativo aos requisitos horizontais de cibersegurança dos produtos com elementos digitais (Regulamento de Ciber-Resiliência)**  13757/24 + ADD 1
Adoção do ato legislativo PE-CONS 100/23
CYBER

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e o ato proposto foi adotado, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (base jurídica: artigo 114.º do TFUE). Consta do anexo uma declaração referente a este ponto.

GOVERNAÇÃO POLÍTICA DO ESPAÇO SCHENGEN («CONSELHO SCHENGEN»)

Atividades não legislativas

3. Estado geral do espaço Schengen
- a) Barómetro Schengen 13507/1/24 REV 1
 - b) Execução das prioridades do ciclo anual do Conselho Schengen 13866/24
- Troca de pontos de vista*
- c) Implementação da interoperabilidade
Ponto da situação

4. Reforçar a eficácia da política de regresso da UE 13713/24
Troca de pontos de vista
5. Plena aplicação do acervo de Schengen na Bulgária e na Roménia
Ponto da situação

OUTRAS QUESTÕES DO DOMÍNIO DOS ASSUNTOS INTERNOS

Deliberações legislativas

(Deliberação pública nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Tratado da União Europeia)

6. **Regulamento para prevenir e combater o abuso sexual de crianças**  13726/1/24 REV 1
Ponto da situação

O Conselho tomou nota do ponto da situação do Regulamento para prevenir e combater o abuso sexual de crianças.

7. **Diversos Propostas legislativas em curso** 13515/24
Informações da Presidência

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Presidência sobre o ponto da situação de diferentes propostas legislativas no domínio dos Assuntos Internos.

Atividades não legislativas

8. Consequências dos conflitos externos e suas implicações para a UE¹ 13811/24
Troca de pontos de vista
9. Luta contra o tráfico de droga e a criminalidade organizada 13703/24 + COR 1
Ponto da situação

¹ A Agência da União Europeia para o Asilo e as agências europeias Europol e Frontex foram convidadas para este ponto.

- | | |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| 10. Diversos | |
| a) Execução das reformas nos domínios da migração e do asilo
<i>Informações da Comissão</i> | 14291/24 |
| b) Aplicação do Regulamento (UE) 2022/2065 relativo a um mercado único para os serviços digitais (Regulamento dos Serviços Digitais): obrigação de apresentação de relatórios sobre conteúdos ilegais
<i>Informações da Alemanha</i> | 13839/24 |
| c) Recrutamento de menores e jovens para a criminalidade através de plataformas em linha
<i>Informações da Suécia</i> | 13840/24 |
| d) Fórum Regional de Proteção Civil (Vilnius, 6 de setembro de 2024)
<i>Informações da Lituânia</i> | 13849/24 |
| e) Fórum Ministerial UE-Balcãs Ocidentais sobre Justiça e Assuntos Internos (Montenegro, 28 e 29 de outubro de 2024)
<i>Informações da Presidência</i> | 13161/24 |

SEXTA-FEIRA, 11 DE OUTUBRO DE 2024

JUSTICA

Deliberações legislativas

(Deliberação pública nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Tratado da União Europeia)

- | | |
|-----------------------------------------------------------------------------|----------|
| 11. Diversos | |
| Propostas legislativas em curso
<i>Informações da Presidência</i> | 13515/24 |

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Presidência sobre o ponto da situação de diferentes propostas legislativas no domínio da Justiça.

Atividades não legislativas

- | | |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|
| 12. Luta contra o tráfico de droga e a criminalidade organizada ²
<i>Ponto da situação</i> | 13703/24 + COR 1 |
| 13. Guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia: luta contra a impunidade ²
<i>Ponto da situação</i> | 13216/24 |
| 14. Promover o acesso à justiça no contexto do Estado de direito e da competitividade
<i>Troca de pontos de vista</i> | 13797/24 |

² A agência europeia Eurojust foi convidada para este ponto.

15.	Luta contra o racismo: relatório sobre a execução do Plano de Ação contra o Racismo ³ <i>Troca de pontos de vista</i>	13809/24 13819/24
16.	Diversos	
a)	Luta contra o antissemitismo: evolução no domínio da luta contra o antissemitismo ³ <i>Informações da Presidência e da Comissão</i>	
b)	Relatório anual de 2024 sobre a aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais ³ <i>Informações da Comissão</i>	14119/24
c)	Adesão da UE à Convenção Europeia dos Direitos Humanos <i>Informações da Presidência</i>	
d)	Relatório de 2024 sobre o Estado de direito <i>Informações da Eslováquia</i>	13686/24
e)	Negociações UE-EUA sobre um acordo em matéria de provas eletrónicas <i>Informações da Comissão</i>	
f)	Fórum Ministerial UE-Balcãs Ocidentais sobre Justiça e Assuntos Internos (Montenegro, 28 e 29 de outubro de 2024) <i>Informações da Presidência</i>	13161/24



Primeira leitura



Ponto baseado numa proposta da Comissão

³ A diretora da Agência dos Direitos Fundamentais foi convidada para este ponto.

DECLARAÇÕES SOBRE OS PONTOS «A» LEGISLATIVOS CONSTANTES DO

DOCUMENTO 13940/24

Ad ponto 1 da lista Diretiva relativa à responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos de pontos «A»: *Adoção do ato legislativo*

DECLARAÇÃO DA ESTÓNIA

«A Estónia apoia o objetivo da diretiva e pode concordar com a maior parte das suas soluções.

No entanto, a diretiva regula o direito processual de uma forma que suscita preocupações fundamentais quanto aos princípios básicos do direito de um Estado-Membro.

Concretamente, a diretiva contém uma cláusula de harmonização máxima, pelo que também regula de forma exaustiva a apresentação de elementos de prova em matéria de responsabilidade decorrente de produtos defeituosos. A harmonização máxima conduz a um regime especial preocupante na nossa legislação, no qual se aplicam regras diferentes. Mais especificamente, seria mais difícil para um demandante solicitar a assistência do tribunal na recolha de elementos de prova nos processos em matéria de responsabilidade decorrente de produtos defeituosos do que noutros processos judiciais, tanto nos casos em que se presume a desigualdade entre as partes como nos casos em que se presume a igualdade entre as partes.

Ao longo das negociações, a Estónia explicou que o conteúdo das ações processuais não deve ser injustificadamente diferente em função do conteúdo específico do litígio. Tal conduziria a uma fragmentação da legislação, a uma falta de clareza jurídica e, acima de tudo, a um tratamento diferente das partes nos processos. Essa situação poderá causar um problema com a nossa Constituição. Chamámos a atenção para o facto de o direito processual de um Estado-Membro ser um sistema unificado em que as diferentes partes do direito processual estão ligadas e em equilíbrio com as outras partes do direito processual. Por conseguinte, a fim de garantir a clareza jurídica e a igualdade de tratamento das partes nos processos, caber-nos-ia ponderar alterar as regras gerais de apresentação de elementos de prova do nosso direito processual civil nacional de modo a corresponder ao disposto na diretiva. No entanto, não consideramos que tal seja possível, uma vez que este tipo de ingerência no direito nacional não deverá ser o propósito do direito da UE.

Além disso, a base jurídica para a regulamentação dos processos judiciais cíveis na União Europeia é o artigo 81.º do TFUE, que regula a cooperação judiciária transfronteiriça. No caso desta base jurídica, vela-se sempre muito cuidadosamente por que as regras criadas não interfiram com o direito processual nacional dos Estados-Membros. A base jurídica da diretiva em apreço é o artigo 114.º do TFUE, que regula o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno. Consideramos que deverá ser dada a mesma atenção cuidadosa aquando da aplicação desta base jurídica e, simultaneamente, aquando da regulamentação do direito processual dos Estados-Membros. Por exemplo, há uma diretiva em vigor com uma base jurídica relativa ao mercado interno que trata de processos judiciais cíveis e contém também a cláusula de apresentação de elementos de prova, mas que só tem um efeito de harmonização mínimo (a Diretiva Ações Coletivas). Tal permite que os Estados-Membros baseiem as suas regras no direito nacional e nas suas tradições jurídicas.

Por último, a legislação da União não pode ir além do necessário para alcançar o objetivo pretendido. No entanto, a redação das regras relativas à apresentação de elementos de prova (na parte dispositiva e nos considerandos) indica que o objetivo consiste em intervir no direito processual do Estado-Membro, criando simultaneamente um regime especial para a recolha de elementos de prova apenas no domínio específico da responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos. Continua a ser incompreensível qual seria a justificação para a harmonização máxima neste caso (nomeadamente, a justificação para este domínio ser regulado de forma diferente em relação a outros domínios em que se presume igualmente a desigualdade entre as partes).

Além disso, não foi avaliado o impacto concreto dessa harmonização máxima no direito processual e nos sistemas jurídicos nacionais dos Estados-Membros. Na nossa opinião, a consecução do objetivo em causa por meio da solução acima descrita não é proporcionada.

Em suma, a Estónia considera que a abordagem escolhida para a apresentação de elementos de prova na presente diretiva não é adequada, e acompanhará de perto outras propostas para que essa abordagem não se repita.»

Ad ponto 5 da lista **Regulamento relativo aos requisitos horizontais de cibersegurança dos produtos com elementos digitais (Regulamento de Ciber-Resiliência)**
Adoção do ato legislativo

DECLARAÇÃO COMUM DO PARLAMENTO EUROPEU, DO CONSELHO E DA COMISSÃO

O Parlamento Europeu e o Conselho consideram que o regulamento em apreço confere à ENISA funções adicionais que resultam numa carga de trabalho adicional e exigiriam recursos adicionais, tanto em termos de conhecimentos especializados como de efetivos. Tendo em conta este facto, e a fim de permitir à ENISA desempenhar eficazmente as funções previstas no regulamento em questão, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão consideram que pode ser necessário aumentar os seus recursos, e especialmente os seus recursos humanos dotados de um conhecimento especializado adequado. Este aumento pode ser previsto no procedimento anual relacionado com o quadro de pessoal da ENISA. Por conseguinte, a Comissão, que é responsável pela inscrição no projeto de orçamento geral da União das necessidades previstas para o quadro de pessoal da ENISA, no âmbito do processo orçamental previsto no artigo 314.º do TFUE e em conformidade com o procedimento estabelecido no Regulamento Cibersegurança, avaliará as estimativas para o quadro de pessoal da ENISA introduzidas para o primeiro ano após a entrada em vigor do regulamento em apreço, tendo em conta os recursos necessários, em especial os recursos humanos, para que a ENISA possa desempenhar adequadamente as suas funções ao abrigo do presente regulamento.